

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.100/01/3^a
Impugnação: 40.010058203-24
Impugnante: Transporte de Cargas Pesadas Sul Ltda
Coobrigada: Elevadores Atlas S/A
Proc. Sujeito Passivo: Antonio de Pádua Silva Moreira/Outros (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000158053-75
Inscrição Estadual: 062.006964.00-67 (Coobrigada)
CNPJ: 40374951/0001-45 (Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - ESCADA ROLANTE. Constatado o transporte da mercadoria desacobertado de documentação fiscal, corretas mostraram-se as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, ocorrida em 02-12-99, versa sobre o transporte desacobertado de 01 (uma) “escada rolante de grande porte Schindler”.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por representante legal, Impugnação às fls. 48 a 55, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 77 a 80.

A 3^a Câmara de Julgamento baixa o processo em diligência, à fl. 82, a qual é cumprida pelo Fisco, conforme fl. 83.

A Impugnação, por sua vez, é ratificada, conforme fl. 86.

DECISÃO

A presente autuação teve origem, conforme Auto de Infração, Termo de Apreensão e Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, de fls. 02 a 08, com o fato de ter a Autuada procedido ao transporte de 01 escada rolante de grande porte, marca Schindler, totalmente desacobertado de documentação fiscal, pelo que foi exigido o imposto e as multas cabíveis à espécie.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O argumento da Autuada no sentido de vincular o presente feito fiscal com o PTA nº 02.000158051-11 não pode prevalecer, tendo em vista que, naquela autuação, o motivo foi a remessa de mercadorias (outras cinco escadas rolantes) a destinatário considerado fictício, ao passo que neste caso o que se apurou pela fiscalização foi o transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal.

Apenas o valor atribuído como base de cálculo teve como referência uma das escadas rolantes acima, no caso aquela correspondente à nota fiscal nº 089323, anexada à fl. 60, de acordo, aliás, com o explicitado pelo Fisco à fl. 83.

A legislação tributária mineira é bastante clara quanto ao transporte de mercadorias sem documento fiscal. Conforme se vê da peça inicial, os dispositivos ali elencados, principalmente o art. 39, parágrafo único da Lei 6763/75, mostram com clareza meridiana a prática da infração por parte do Autuado.

Ainda há de se considerar que o Fisco, ao eleger o transportador como responsável pela obrigação tributária, o fez com fundamento no art. 21, II c/c o art. 55, II, da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06/11/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

FANCLTMC